

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4652, DE 2016.

Altera a Lei nº 12.727 de 17 de outubro de 2012, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado LÁZARO BOTELHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.652, de 2016, visa alterar a Lei nº 12.651, de 2012 – a Lei Florestal –, para estabelecer que o pousio será comprovado por meio de declaração emitida por órgão competente, registrando-se a data de seu início. O autor justifica a proposição argumentando que é preciso definir a data de início do pousio, para que o produtor rural possa usufruir dos benefícios promovidos pela Lei Florestal. Caso contrário, a Lei pode contribuir como subterfúgio para o aumento de terras improdutivas.

A proposição está sujeita à tramitação conclusiva nas comissões e não recebeu emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Pousio, em agricultura, é nome que se dá ao descanso ou repouso proporcionado às terras cultiváveis, interrompendo o cultivo e, dessa forma, possibilitando a recuperação da fertilidade do solo. Além disso, pode ser

usado como meio de controle de ervas daninhas, pragas e doenças, quando consorciada a outras práticas.

A prática é comum entre pequenos agricultores que não dispõem de outros meios para restabelecer as propriedades físicas, químicas e biológicas do solo esgotado pela sequência de cultivos.

Foi a Lei nº 12.727, de 2012, que alterou a atual Lei Florestal (Lei nº 12.651, de 2012), que incluiu o conceito de pousio, estabelecendo:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

.....

*XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;”*

Apesar do conceito determinar o prazo máximo para o pousio, tem razão o nobre Deputado Cleber Verde, quando afirma que faltou definir o modo como registrar o início desse período, pois, caso contrário, a lei poderia servir de subterfúgio para o aumento das terras improdutivas.

Assim, a proposição em análise visa dar maior segurança à aplicação da Lei Florestal, com a inclusão dessa exigência, o que possibilitará a atuação dos órgãos fiscalizadores e a boa aplicação da Lei.

Entretanto, concordamos com o parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que considerou mais adequado ser feito esse registro no âmbito do Cadastro Ambiental Rural (CAR) – e não por meio de declaração emitida por órgão competente, o que certamente iria burocratizar ainda mais o processo.

Além disso, também concordamos que a proposição precisa ser adequada no sentido de que a alteração proposta seja incluída diretamente no texto da Lei nº 12.651, de 2012.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.652, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO  
Relator